



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre.
A 1.ª série: 140\$ por ano ou 80\$ por semestre.
A 2.ª série: 120\$ por ano ou 70\$ por semestre.
A 3.ª série: 120\$ por ano ou 70\$ por semestre.

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 43 725:

Dá nova redacção à observação 20.ª às tabelas I e II de ração a géneros das praças da Armada, postas em vigor pelo Decreto-Lei n.º 37 893.

Portaria n.º 18 520:

Substitui o anexo n.º 4, relativo a espólios, do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo Decreto n.º 31 859.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 43 726:

Promulga o Regulamento do Exercício da Indústria de Acumuladores Eléctricos de Chumbo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 43 725

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A observação 20.ª às tabelas I e II postas em vigor pelo Decreto-Lei n.º 37 893, de 22 de Julho de 1950, passa a ter a seguinte redacção:

20.ª Os navios devem ser providos de atum em conserva de azeite para ser distribuído quando se

verifiquem dificuldades em cozinhar; neste caso a ração será de 0,250 kg por praça e por cada refeição e não se abonará azeite. Em casos especiais em que se verifique a impossibilidade de cozinhar, como no município de forças actuando em terra, em operações ou em treino e noutros em que não seja possível obter os géneros previstos nas tabelas, quer os de distribuição normal, quer os de substituição, serão distribuídas, quando devidamente autorizado, rações especiais a estabelecer por portaria do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Inspecção de Marinha

Portaria n.º 18 520

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ouvida a Comissão Liquidatária de Responsabilidades, nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942, diploma que aprovou e pôs em execução o Regulamento de Administração da Fazenda Naval, que o actual anexo n.º 4 do mesmo regulamento, relativo a espólios, seja substituído pelo seguinte:

Anexo n.º 4

Disposições relativas a espólios

Artigo 1.º Os valores que constituem o espólio de pessoa falecida e que se encontrem a bordo dos navios da Armada ou em qualquer serviço dependente do Ministério da Marinha serão inventariados por oficial nomeado para o efeito, na presença do imediato, 2.º comandante, subdirector ou quem essas vezes fizer, assistindo também o comandante da companhia ou o encar-

regado do destacamento, se o falecido for sargento ou praça do activo ou da reserva.

Art. 2.º Serão inventariados em separado:

- 1.º O dinheiro e outros valores, recordações de família e quaisquer objectos que possam ser guardados sem risco de se deteriorarem;
- 2.º Os objectos susceptíveis de deterioração, ou cuja conservação seja difícil ou onerosa, e que por qualquer desses motivos devam ser vendidos em leilão.

§ 1.º O leilão será efectuado pelo conselho administrativo, competindo ao secretário lavrar o respectivo auto, de modelo anexo a esta portaria, cuja cópia será enviada às entidades mencionadas no artigo 6.º No caso de não existir conselho administrativo, o leilão será efectuado pelo oficial que for indicado pelo comandante ou chefe, sob a sua fiscalização.

§ 2.º Quando nos navios e nos serviços de pequena guarnição não seja possível ou conveniente proceder à venda dos objectos a que se refere o n.º 2.º deste artigo, deverão os respectivos comandantes ou chefes solicitar dos comandantes de forças navais ou de navios de maior guarnição — estacionados ou de passagem —, ou ainda dos chefes de outros serviços locais mais importantes, autorização para leiloar os artigos nesses navios ou serviços; o inventário deve, porém, ser sempre feito a bordo do navio ou no serviço a que o falecido pertencia.

Art. 3.º As macas, colchões, travesseiros, sacos, mochilas e quaisquer outros artigos de equipamento das praças falecidas, mesmo quando já expirados os prazos de duração, pertencem à Fazenda, e por isso não serão inventariados como espólio.

§ 1.º Estes artigos serão queimados ou destruídos por qualquer outra forma, se o médico assim o aconselhar ou as praças tiverem falecido de doença reconhecidamente contagiosa.

§ 2.º No Tejo, os artigos de equipamento serão mandados entregar, com os inventários respectivos, ao conselho administrativo do Corpo de Marinheiros da Armada. No caso de navios e serviços situados fora de Lisboa e de os mesmos artigos poderem ser aproveitados, serão estes valorizados e receiptados nos livros de carga, para efeitos de entrega ulterior.

Art. 4.º Os documentos pertencentes ao falecido, os objectos de ouro, as pedras preciosas, os retratos de família, as roupas e calçado e quaisquer outros objectos de uso pessoal serão fechados em pacote ou pacotes lacrados, apondo-se-lhes exteriormente o rótulo:

(Designação da unidade, serviço ou estabelecimento).

Documentos, objectos, retratos, roupas, encontrados a F. . . . (posto, graduação, classe, número), falecido em . . . de . . . de . . .

Os rótulos serão rubricados pelos oficiais que assistirem ao inventário.

Art. 5.º Se o falecido for passageiro, todo o espólio, incluindo o dinheiro, o assentamento de óbito, o inventário e o auto de venda em leilão, será entregue no porto a que o falecido se destinava, à autoridade civil competente, tratando-se de território nacional, ou, se se tratar de país estrangeiro, ao cônsul ou agente consular português.

§ único. No caso de falecimento de militares não pertencentes à Armada embarcados em navios de guerra ou prestando serviço em qualquer dependência do Mi-

nistério da Marinha, a entrega a que se refere este artigo será feita no comando militar local, ou no comando militar nacional com quem o navio contactar na primeira oportunidade.

Art. 6.º Se o falecido for oficial, sargento ou praça da Armada do activo ou da reserva ou servidor civil do Ministério da Marinha, proceder-se-á, conforme o caso, do modo a seguir indicado em relação às importâncias provenientes da venda de artigos em leilão, bem como aos valores designados no artigo 2.º que façam parte do espólio:

- 1.º Passagem de guia de vencimentos, referida à data do falecimento, para o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Administração Naval e remessa à mesma entidade de todo o espólio, acompanhado do inventário e do auto de venda em leilão, caso se trate de oficiais do activo ou da reserva e de servidores civis do Ministério da Marinha.
- 2.º Tratando-se de sargentos e praças do activo, a remessa dos documentos e espólio far-se-á para o conselho administrativo do Corpo de Marinheiros da Armada.
- 3.º No caso de sargentos e praças da reserva, os documentos e espólio referidos serão remetidos para o conselho administrativo do Comando das Reservas da Marinha.

§ 1.º Do numerário que tiver apurado emitirá o conselho administrativo da unidade ou serviço onde se tiver dado aquela ocorrência um cheque à ordem da entidade a quem tiver sido remetida a outra parte do espólio.

§ 2.º Nas guias de vencimentos deverão figurar os débitos do falecido, tais como as importâncias devidas a cantinas, Depósito de Fardamento da Armada, Cooperativa Militar, Serviços Sociais das Forças Armadas e outras entidades oficiais.

§ 3.º Se o falecimento se der em navio que venha a caminho de Lisboa, o conselho administrativo aguardará a entrada nesse porto para enviar às entidades designadas o respectivo espólio.

§ 4.º Em casos especiais podem os valores constitutivos de espólio referidos no corpo deste artigo deixar de ser remetidos às entidades designadas, ficando esses mesmos valores na posse e à guarda dos conselhos administrativos dos serviços onde se encontrarem até que lhes seja indicado o nome dos beneficiários.

Nesses casos, os referidos conselhos administrativos limitar-se-ão a remeter às mencionadas entidades a documentação referida neste artigo.

Art. 7.º No arquivo do conselho administrativo do navio ou do serviço ou, na falta de conselho administrativo, na secretaria do comando ou da direcção da unidade ou serviço ficarão arquivadas cópias autênticas dos inventários e dos demais documentos que se relacionem com o expediente suscitado pela organização do espólio, constituindo um processo independente.

Art. 8.º As entidades a que se refere o artigo 6.º indagarão, para completa liquidação da conta de espólio do falecido, de todos os débitos e créditos que ao mesmo pertenciam, fazendo o apuramento do saldo dessa conta e comunicando, por extracto da mesma, os valores constitutivos do espólio à 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 9.º As importâncias provenientes da venda dos artigos em leilão, acrescidas de quaisquer outras que façam parte do espólio, serão depositadas na Caixa

Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até que a 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública se pronuncie sobre a sua entrega, com os juros vencidos, aos herdeiros habilitados.

§ único. Se se tiver apurado que o falecido não deixou herdeiros, as importâncias depositadas, com os juros vencidos, serão levantadas para serem entregues ao Estado, por meio de guia passada pela 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 10.º As pessoas que se julguem com direito ao recebimento dos espólios devem requerê-lo ao Ministro da Marinha, de harmonia com as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 24 432, de 28 de Agosto de 1934.

§ 1.º Os requerimentos, bem como os demais documentos destinados a instruir o processo, poderão ser entregues na 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no conselho administrativo da unidade ou serviço onde tiver ocorrido o óbito ou forem encontrados os valores, ou, ainda, em cada uma das entidades indicadas no artigo 6.º, as quais, nesta hipótese, remeterão toda a documentação, no mais curto prazo de tempo, à referida Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º A habilitação administrativa poderá seguir o processo simplificado estatuído no Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, sendo dispensada a apresentação da certidão de óbito se este documento já constar do processo organizado para os efeitos referidos no artigo 13.º desta portaria.

Art. 11.º Quando a 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública comunicar à entidade interessada quais os herdeiros devidamente habilitados, o conselho administrativo levantará o depósito efectuado nos termos do artigo 9.º desta portaria e entregará o espólio, contra recibo, aos herdeiros indicados por aquela Repartição.

Art. 12.º Com o espólio dos desertores adoptar-se-á procedimento semelhante ao prescrito para o dos falecidos, na parte que lhes for aplicável, mas o seu quantitativo reverte para a Fazenda Nacional.

Art. 13.º As entidades intervenientes nos espólios deverão ter em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, que consignam o direito às pessoas de família a cargo dos falecidos de receberem, mediante processo simplificado, os vencimentos, salários ou quaisquer outras remunerações certas correspondentes aos lugares que os mesmos ocupavam e em relação tanto ao mês em que ocorreu a morte como ao mês seguinte.

Art. 14.º Para execução do diploma citado no artigo anterior, as declarações facultativas a que se refere o mesmo decreto-lei serão depositadas pelo pessoal militar e servidores civis do Ministério da Marinha nos organismos seguintes:

a) Oficiais do activo, das reservas ou equiparados:
Na Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada;

b) Sargentos e praças do activo:
Na secretaria do Comando do Corpo de Marinheiros da Armada;

c) Sargentos e praças das reservas:
Na Secretaria do Comando das Reservas da Marinha;

d) Pessoal civil dos quadros e além dos quadros, contratado, assalariado ou fora do serviço:

Nas entidades processadoras dos respectivos vencimentos.

Art. 15.º As declarações serão preenchidas com rigorosa observância do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, e devem ser encerradas em sobrescrito fechado, lacrado e datado, de cujo rosto conste bem legivelmente o nome e posto ou categoria do declarante.

§ 1.º Quando o servidor deseje substituir a sua declaração, entregará a nova no serviço processador dos seus vencimentos, para que este lhe dê o devido destino.

§ 2.º Quando os servidores militares passem à reserva, os sargentos sejam promovidos a oficiais e os civis sejam transferidos, a respectiva declaração será remetida pelo seu depositário à entidade que, nos termos do artigo 14.º, for competente para o seu depósito. A simples promoção do servidor será averbada no rosto do sobrescrito, sem dependência de outra formalidade que não seja a da citação da *Ordem do Dia à Armada* ou da *Ordem do Corpo de Marinheiros da Armada* em que for publicada essa promoção.

§ 3.º As declarações serão consideradas de nenhum efeito, sendo restituídas aos seus titulares, logo que os declarantes sejam reformados, aposentados, demitidos, exonerados ou passem a situação tal que deixem definitivamente de ser abonados de vencimentos pelo Ministério da Marinha.

Art. 16.º Quando falecer um servidor militar ou civil do Ministério da Marinha, a entidade processadora do seu vencimento comunicá-lo-á, por escrito e o mais rapidamente possível, à entidade presumível depositária da declaração, a qual procederá à abertura do sobrescrito na presença de testemunhas e avisará, por meio de carta registada com aviso de recepção, o respectivo beneficiário.

§ único. Se o falecimento se verificar no período da troca de declarações, a unidade ou serviço onde o facto ocorrer chamará a atenção da estação depositária da declaração para a circunstância e abrir-se-á o sobrescrito que contém a declaração mais recente.

Art. 17.º Na falta, extravio ou inoperância da declaração, o direito à percepção dos abonos defere-se, mediante petição, segundo a ordem de sucessão estabelecida no Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960.

Art. 18.º Ultimado o processo, o conselho administrativo respectivo remetê-lo-á à 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, acompanhado da necessária requisição de fundos.

Art. 19.º Quando parte da despesa resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 42 947 haja de ser satisfeita pela dotação destinada a «Despesas de anos económicos findos», não lhe são aplicáveis as disposições do artigo 116.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval.

Art. 20.º A Direcção do Serviço de Abastecimentos deverá proceder à aquisição dos impressos nas quantidades julgadas necessárias para o fornecimento aos serviços que os requisitarem, tendo em atenção que todos os impressos cujos modelos foram publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, constituem exclusivos da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério da Marinha, 8 de Junho de 1961. —
O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Fórmula do auto de venda em leilão

Aos . . . dias do mês de . . . de . . . , a bordo do . . . em . . . , se procedeu a leilão do espólio (ou parte do espólio) de F. . . (classe, número, sendo praça ou sargento, e graduação, sendo oficial), falecido (ou desertado) em . . . do corrente mês.

Sendo posto em lotes marcados e numerados, que a seguir se discriminam, foram estes vendidos pelo mais alto preço que foi possível obter.

(Relacionar os lotes pelos seus números, especificando os objectos de que se compõem, preço por que cada lote foi vendido, o nome do comprador e a soma total dos preços dos lotes).

E para constar lavrei este auto, que vai assinado por mim, secretário, pelos restantes membros do conselho administrativo que presidiu ao leilão e pelo comandante da companhia que a ele assistiu.

O Conselho Administrativo,

. . .
. . .
. . .

O Comandante da Companhia,

. . .

Ministério da Marinha, 8 de Junho de 1961. —
O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Decreto n.º 43 726

A indústria de acumuladores eléctricos tem particular importância em vários sectores da vida do País, tais como transportes, telecomunicações, defesa nacional, centrais eléctricas e redes de distribuição de energia eléctrica.

Esta indústria está subordinada, em quase todos os países, a normas de salubridade, fabricação e qualidade, já porque apresenta sérios riscos para a saúde do pessoal que nela trabalha, quando não são adoptadas as necessárias medidas de profilaxia e de prevenção, já porque a qualidade dos seus produtos não é fácil de verificar pelos consumidores no momento da compra.

Por outro lado, a concorrência internacional levada a cabo por unidades fabris bem dimensionadas e bem apetrechadas, com quadros de pessoal de elevado nível técnico e com largos mercados à sua disposição, torna indispensável, para que a indústria nacional possa sobreviver, que se promova uma remodelação profunda que, além de assegurar ao seu pessoal boas condições higiénicas de trabalho, com as protecções adequadas, leve as instalações fabris nacionais, por um apetrechamento racional e bem dimensionado, a poder fabricar produtos de boa qualidade e a preços económicos.

Espera-se, com esta remodelação, que as empresas mais pequenas se agrupem de modo a formarem unidades industriais de maior volume, melhor apetrechamento e mais elevado nível técnico e que, por outro lado, as fábricas já hoje com condições convenientes venham a aperfeiçoar as suas condições de produção.

Nestes termos e de acordo com a base v da Lei n.º 2052, de 11 de Março de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Exercício da Indústria de Acumuladores Eléctricos de Chumbo

I

Disposições gerais

Artigo 1.º O exercício da indústria de acumuladores eléctricos de chumbo fica sujeito às disposições constantes do presente regulamento.

Art. 2.º A indústria de acumuladores eléctricos de chumbo engloba quer o seu fabrico, quer a sua montagem, reconstrução ou reparação, quer ainda o fabrico isolado das respectivas placas.

Entende-se que há:

- 1) Reparação, quando se não faz mais do que proceder a beneficiação de uma bateria, com aproveitamento total ou parcial dos seus componentes internos;
- 2) Reconstrução, quando se não faz mais do que proceder a uma montagem com aproveitamento dos componentes exteriores de baterias usadas, nomeadamente os recipientes e respectivas tampas;
- 3) Montagem, quando o ciclo fabril somente incluir as simples operações de agrupamento dos vários constituintes de uma bateria, adquiridos a fabricantes;
- 4) Fabrico de placas, quando o ciclo fabril incluir algumas das operações próprias das secções fabris referidas de a) a h) do artigo 6.º e não incluir as que correspondem às alíneas i) a n);
- 5) Fabrico, quando o ciclo fabril incluir algumas das operações próprias das secções referidas de a) a n) do artigo 6.º

Art. 3.º Dependem de prévia autorização do Secretário de Estado da Indústria:

- a) A instalação de novos estabelecimentos, e a reabertura dos que tiverem suspenso a laboração por período superior a dois anos, que se destinem ao fabrico, montagem ou reconstrução de acumuladores eléctricos de chumbo ou ao fabrico isolado das respectivas placas. Entende-se que se suspendeu a laboração quando se verificarem as condições indicadas no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954;
- b) O exercício, em estabelecimento licenciado para qualquer das actividades referidas na alínea anterior, de outra diferente daquelas para que esteja expressamente autorizada;
- c) A transferência do local dos estabelecimentos referidos na alínea a) deste artigo, quando implicar mudança de distrito.

§ único. Os estabelecimentos actualmente licenciados para qualquer das actividades citadas no artigo 2.º e que tenham, efectivamente, utilizado essa autorização, consideram-se legalizados somente no que se refere à actividade em causa.

Art. 4.º O exercício da indústria de acumuladores eléctricos de chumbo não é consentâneo com o trabalho no domicílio.

Art. 5.º De futuro, não poderá ser passado a qualquer novo estabelecimento, para o exercício das actividades referidas na alínea *a)* do artigo 3.º, o alvará a que se refere o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1922, sem que se mostrem cumpridas as prescrições constantes do presente diploma.

II

Condições técnicas

Art. 6.º Os estabelecimentos que se dediquem à indústria de acumuladores de chumbo terão, devidamente diferenciadas, as seguintes secções quando o ciclo fabril do estabelecimento incluir as operações a realizar, respectivamente, nessas secções:

- a)* Preparação do electrólito;
- b)* Fundição de armaduras e acessórios em ligas de chumbo;
- c)* Fabricação de óxidos;
- d)* Mistura de óxidos e preparação de pastas;
- e)* Empastamento de armaduras;
- f)* Secagem de tiradas ou placas;
- g)* Formação de tiradas ou placas;
- h)* Corte de tiradas e acabamentos de placas;
- i)* Fabrico de recipientes subdivididos em secções de preparação de lotes, mistura e fabrico de pastas, moldação e acabamentos;
- j)* Montagem de baterias;
- l)* Carga de baterias;
- m)* Acabamento e verificação de baterias;
- n)* Expedição;
- o)* Oficina de manutenção;
- p)* Armazém de matérias-primas, subdividido em armazém de ácidos e armazém para as restantes matérias-primas;
- q)* Armazém de produtos acabados;
- r)* Laboratórios;
- s)* Refeitórios, vestiários e instalações sanitárias.

§ único. A existência das secções referidas de *p)* a *s)* é obrigatória.

Art. 7.º As secções abrangidas pelo artigo anterior e referidas a seguir deverão, respectivamente, possuir como equipamento mínimo:

Alínea *b)*: fornos de cadinho e moldes que permitam a fundição de armaduras em boas condições técnicas;

Alínea *d)*: máquinas misturadoras;

Alínea *f)*: estufa de secagem de tiradas ou placas;

Alínea *i)*: fonte de calor, misturadores, prensas e moldes, no caso de o recipiente ser de ebonite, ou equipamento específico para a utilização de outros materiais, de modo a conseguir-se a obtenção de recipientes em boas condições técnicas;

Alínea *p)*: no referente ao armazém de ácidos, possuir área que permita a perfeita arrumação, no pavimento, dos recipientes com o ácido necessário à laboração de, pelo menos, quinze dias; no referente às restantes matérias-primas, possuir espaço que permita a sua perfeita arrumação para a laboração de, pelo menos, dois meses;

Alínea *q)*: possuir espaço que permita a arrumação perfeita das baterias para consumo de um mês e de placas, recipientes e acessórios corres-

pondentes à laboração de, pelo menos, dois meses;

Alínea *r)*: equipamento que permita efectuar as análises físico-químicas das matérias-primas e os ensaios, constantes das normas, para verificação das características dos acumuladores produzidos e dos seus componentes.

III

Condições de segurança e salubridade

Art. 8.º Os estabelecimentos que se dedicarem ao fabrico de acumuladores ou de placas deverão ter os compartimentos em que se funda chumbo ou manipulem matérias tóxicas protegidos por uma zona profiláctica de 50 m, pelo menos, dentro da qual não podem existir habitações, imóveis ou locais públicos de passagem que possam sofrer os seus efeitos nocivos.

Art. 9.º As secções referidas no artigo 6.º deverão satisfazer, necessariamente, às seguintes condições gerais de salubridade:

- a)* Terem pé direito nunca inferior a 3 m e capacidade superior a 11,5 m³ por pessoa;
- b)* Terem iluminação natural; se houver necessidade de utilizar iluminação artificial, esta só poderá ser eléctrica e deverá permitir a boa execução dos trabalhos;
- c)* Terem boa ventilação natural.

Art. 10.º As secções referidas nas alíneas *a)*, *g)*, *l)* e *p)* (armazém de ácidos) do artigo 6.º deverão satisfazer, necessariamente, às seguintes condições:

- a)* Terem paredes e tectos (se os houver) lisos e construídos de material incombustível e impermeável;
- b)* Terem rodapé liso, construído de material incombustível, impermeável, lavável e resistente à acção dos ácidos;
- c)* Terem pavimento liso ou esquadrelado construído de material incombustível, impermeável, lavável e resistente à acção dos ácidos e com inclinação que permita o escoamento fácil para câmaras de neutralização;
- d)* Estarem providas de tomadas de água de grande caudal e fácil manobra.

Art. 11.º As secções referidas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *h)*, *i)*, *j)*, *m)*, *n)*, *o)*, *p)* e *q)* do artigo 6.º deverão satisfazer, necessariamente, quanto a paredes, tectos (se os houver) e pavimentos, às seguintes condições:

- a)* Terem paredes e tectos lisos, sem saliências que permitam a acumulação de poeiras, e construídos de material incombustível, impermeável e lavável;
- b)* Terem pavimento liso ou esquadrelado e construído de material incombustível, impermeável e lavável.

Art. 12.º As secções referidas nas alíneas *r)* e *s)* do artigo 6.º deverão satisfazer, necessariamente, quanto a paredes, tectos e pavimentos, às condições indicadas no artigo anterior — nos balneários os pavimentos só poderão ser esquadrelados —, devendo ainda as paredes ser revestidas de azulejo ou qualquer re-

vestimento facilmente lavável, branco ou de cor muito clara, pelo menos até 1,75 m do pavimento.

Art. 13.º As secções referidas nas alíneas c), d), e) e h) do artigo 6.º deverão, necessariamente, ter os esgotos ligados a câmaras de decantação, em número suficiente para que, após a última, não saiam para o exterior senão leves vestígios de óxido.

Art. 14.º As secções referidas nas alíneas c), d), e), f), h) e j) do artigo 6.º deverão estar, necessariamente, providas de tomadas de água.

Art. 15.º A secção referida na alínea s) do artigo 6.º deverá ser necessariamente situada em local completamente separado das oficinas, bem isolada, independente para cada sexo e equipada com:

a) No que se refere a refeitório:

Mesas para quatro pessoas, com as dimensões mínimas de 0,80 m x 0,80 m e tampo liso e impermeável, para a totalidade dos operários.

Cozinha ou fogão para aquecimento de comida, nas devidas condições de higiene e salubridade.

b) No que se refere a vestiários:

Armários individuais, com as dimensões mínimas de 1,50 m de altura e 0,30 m x 0,40 m, com fechadura e orifícios de arejamento e, para os operários que lidem com produtos tóxicos ou executem tarefas sujas, com compartimentos separados para as roupas de trabalho e de uso pessoal;

Armário para pensos e primeiros socorros em local privativo, limpo e protegido da contaminação de poeiras, convenientemente apetrechado.

c) No que se refere a instalações sanitárias, que deverão necessariamente ser ligadas a esgotos:

Lavatórios com água corrente à temperatura conveniente, um para cada 5 operários;

Chuveiros com antecâmaras de vestir, providos de água quente, um para cada 15 operários;

Retretes higiênicas, com descarga de água por autoclismo, uma para cada 15 mulheres ou 25 homens, ventilando directamente para o exterior;

Urinóis higiênicos, um para cada 15 homens.

IV

Resguardos do equipamento e protecção para operários

Art. 16.º As secções referidas no artigo 6.º deverão ser providas dos elementos de protecção seguintes:

Alínea b): sistema eficaz de aspiração dos vapores de chumbo e gases de combustão dos fornos de cadinho;

Alínea c): sistema eficaz de captação de poeiras nas máquinas produtoras de óxido de chumbo;

Alínea d): sistema eficaz de captação de poeiras e aspiração de vapores nos misturadores;

Alínea e): sistema eficaz de captação de poeiras e aspiração de vapores no local de trabalho de

cada operário; a bancada de empastamento será munida de dispositivo que permita a existência à sua superfície de uma toalha de água, a fim de evitar que sequem os desperdícios de pasta;

Alínea g): sistema eficaz de ventilação de toda a sala;

Alínea h): sistema eficaz de captação de poeiras nas máquinas e locais de trabalho;

Alínea i): sistema eficaz de aspiração de poeiras nas máquinas e locais de trabalho onde se manipulem produtos em pó ou onde se produzam poeiras; quando as poeiras forem ou puderem ser tóxicas será a aspiração substituída por captação;

Alínea j): sistema eficaz de aspiração de gases e vapores nos locais de trabalho; garrafas de gases para soldadura fixadas á parede por braçadeiras de ferro ou enterradas, ao alto, em fossas;

Alínea l): sistema eficaz de ventilação de toda a sala.

§ 1.º Considera-se, no caso de aspiração de vapores de chumbo ou de captação de poeiras de chumbo, que a aspiração ou captação é eficaz quando, junto do local de trabalho, a concentração média desses vapores ou poeiras, durante oito horas de trabalho, é inferior a 0,2 mg/m³ de ar.

§ 2.º Considera-se que a ventilação das salas de formação ou de carga é eficaz quando consegue que a diluição do hidrogénio libertado se mantenha inferior a 1/130 em volume.

Art. 17.º Além do que se especifica no artigo anterior, as máquinas de produção de recipientes deverão satisfazer às condições de segurança a seguir indicadas, relativas ao equipamento de produção de ebonite, ou de outros, no caso de se trabalhar outra matéria-prima:

a) *Misturadores*. — Protecção que impeça o acesso à zona de contacto dos cilindros; varões metálicos estendidos horizontalmente a todo o comprimento dos cilindros, colocados a menos de 1,75 m acima de todo o pavimento e entre 5 cm e 10 cm das superfícies dos rolos anterior e posterior, que comandem dispositivos de segurança quando accionados pelo operário, ou outros dispositivos de acção semelhante;

b) *Calandras*. — Protecção que impeça o acesso à zona de contacto dos cilindros; varões metálicos estendidos horizontalmente a todo o comprimento dos cilindros e colocados a menos de 1,75 m acima do pavimento, que comandem dispositivos de segurança quando accionados pelo operário, varões metálicos estendidos verticalmente de cada lado da calandra, colocados no máximo a 30 cm dos cilindros e a 25 cm da base da calandra, que comandem dispositivos de segurança quando accionados pelo operário, ou outros dispositivos de acção semelhante;

c) *Prensas*. — Protecção eficaz, por isolamento térmico, que evite queimaduras;

d) *Caldeiras*. — Obediência ao Regulamento de Caldeiras em vigor;

e) *Autoclaves*. — Protecção eficaz, por isolamento térmico, que evite queimaduras; válvulas de

segurança, sempre em perfeito estado de funcionamento. Obediência ao Regulamento de Caldeiras em vigor;

- f) *Esmeriladores*. — Quando utilizem rebolos abrasivos de diâmetro superior a 40 mm, protecção com blindagem de aço ou ferro maleável, deixando somente à vista a parte da mó indispensável ao trabalho; quando a natureza do trabalho não permite o uso de protecção, emprego exclusivo de rebolos cónicos; quando accionados a ar comprimido ou por corrente eléctrica de alta frequência, emprego exclusivo de mós de aglomerante orgânico.

Art. 18.º Nas secções referidas em *a)*, *d)*, *g)*, *l)*, *p)* (armazém de ácidos) e *r)* do artigo 6.º deverá haver, em condições de rápido emprego, soro fisiológico para neutralizar salpicos de ácido nos olhos e na pele e, ainda, nas secções *a)*, *d)* e *p)* (armazém de ácidos) chuveiro de emergência.

Art. 19.º A todo o pessoal será fornecido, pela entidade patronal, material de protecção apropriado e fatos de trabalho, cuja conservação e lavagem incumbem àquela.

§ único. Todo o material de protecção e fatos de trabalho serão lavados, pelo menos, uma vez por semana.

Art. 20.º Nas secções onde se manipulem ou produzam materiais sob a forma de pó, ou onde se manuseiem artigos que possam provocar poeiras, as roupas de trabalho deverão ser muito justas no pescoço, punhos e tornozelos.

Art. 21.º Nas secções referidas em *a)*, *d)*, *e)*, *g)*, *l)* e *p)* (armazém de ácidos) do artigo 6.º deverão existir:

Boinas.

Luas de canhão alto resistentes aos ácidos ou pasta própria para revestimento, que as substitua.

Calçado resistente aos ácidos facilmente descalfável.

Avental resistente aos ácidos.

Óculos protectores, excepto na secção *e)*.

Art. 22.º Nas secções referidas em *c)*, *d)*, *h)* e *q)* (armazém de placas) do artigo 6.º deverão existir boinas e máscaras apropriadas.

Art. 23.º Em cada um dos armários individuais referidos na alínea *s)* do artigo 6.º deverão existir, fornecidos pela entidade patronal:

Toalhas.

Copo para dentes.

Escova para dentes.

Pasta dentífrica.

Escova para unhas.

Recipientes com soluto de monossulfureto de sódio a $\frac{1}{1000}$.

Sabão.

Pente.

V

Condições de laboração

Art. 24.º No armazém de ácidos referido na alínea *p)* do artigo 6.º só poderão ser armazenados, além do ácido, água destilada e electrólito.

Art. 25.º O transporte de recipientes com ácido não pode ser feito manualmente, mas apenas em carros especiais para esse fim.

Art. 26.º O vazamento de recipientes com ácido não pode ser feito manualmente, devendo utilizar-se qualquer dos seguintes meios:

Carro transportador com dispositivo especial de vazamento.

Sifões.

Ar comprimido a baixa pressão, usando todas as precauções a que este sistema obriga.

Bombas.

Art. 27.º O vazamento de óxidos nos misturadores deve ser feito por forma a evitar que se espalhem poeiras na atmosfera.

Art. 28.º Na secção referida na alínea *e)* do artigo 6.º deverá sempre haver sobre a bancada de empastamento uma toalha de água.

Art. 29.º Na secção referida na alínea *j)* do artigo 6.º as soldaduras não poderão ser efectuadas a menos de 3 m das garrafas.

Art. 30.º Nas secções referidas nas alíneas *a)*, *d)*, *e)*, *g)*, *l)* e *p)* (armazém de ácidos) do artigo 6.º é obrigatório o uso do material de protecção a que se refere o artigo 22.º, salvo os óculos, que só se tornam necessários quando os operários estiverem a manipular ácido ou electrólito.

Art. 31.º Nas secções referidas nas alíneas *c)*, *d)*, *h)* e *q)* (armazém de placas) do artigo 6.º é obrigatório o uso de máscara quando estiverem a ser executadas operações que produzam poeiras.

Art. 32.º Não podem ser utilizadas mulheres ou menores de 18 anos nas seguintes operações de fabrico:

Preparação de electrólito ou manuseamento de ácido puro.

Fundição de armaduras.

Fundição de acessórios (só mulheres).

Fabricação e mistura de óxidos e preparação de pastas.

Empastamento.

Formação de placas (só mulheres).

Corte de tiradas e acabamento de placas (só mulheres).

Preparação de lotes do fabrico de recipientes (só mulheres).

Mistura e fabrico de pastas e moldação, no fabrico de recipientes.

Art. 33.º Em todas as secções referidas nas alíneas *a)* e *s)* do artigo 6.º, com excepção dos refeitórios, é expressamente proibida a entrada de comidas.

Art. 34.º Nas secções referidas nas alíneas *a)* a *q)*, excepto *o)*, é expressamente proibido fumar.

Art. 35.º Nas secções referidas nas alíneas *g)* e *l)* é expressamente proibido fazer lume, salvo aquele que resulte da operação de soldadura efectuada na secção *g)*, a qual só deve ser iniciada depois de tomadas as convenientes precauções.

Art. 36.º Todos os operários devem tomar, diariamente, banho de chuveiro, lavando-se com sabão.

Art. 37.º Todos os operários devem lavar muito bem, antes de comer, as mãos e a boca e bochechar com soluto de monossulfureto de sódio a $\frac{1}{1000}$.

Art. 38.º Nas secções referidas nas alíneas *c)*, *d)*, *e)* e *h)* do artigo 6.º as paredes e tectos deverão ser mantidos sempre limpos e as máquinas e pavimentos deverão ser lavados diariamente, mantendo-se estes últimos sempre húmidos.

Art. 39.º A limpeza das secções fabris só pode ser feita por aspiração ou por via húmida.

VI

Marcas de fabrico

Art. 40.º Os acumuladores novos serão obrigatoriamente marcados de maneira bem visível e durável, em, pelo menos, uma das faces dos recipientes, com uma marca que identifique a entidade que o fabricou.

§ único. Na face onde for aposta esta marca não poderá apor-se outra.

Art. 41.º Nos acumuladores reconstruídos é obrigatória a destruição da marca e todos os outros indicativos do fabricante ou do anterior reconstrutor e a aposição de nova marca, numa das faces do recipiente, que identifique a entidade que o reconstruiu.

Art. 42.º Na face do recipiente onde for aposta a marca referida nos artigos 40.º e 41.º ou noutra serão obrigatoriamente indicados o tipo, tensão e capacidade nominais e número total de placas.

Art. 43.º São obrigatoriamente marcadas, de modo a ser possível a identificação do fabricante em qualquer momento, as placas, uniões e tampas.

Art. 44.º Qualquer acumulador que seja aberto para reparação levará obrigatoriamente uma marca, aposta no recipiente ou nas uniões de ligação, que identifique a entidade que fez essa operação.

Art. 45.º Dentro do prazo de um ano nenhum acumulador novo, reconstruído ou reparado poderá ser transaccionado sem estar devidamente marcado.

Art. 46.º Os fabricantes, montadores e reconstrutores de acumuladores deverão enviar, em duplicado, à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, no prazo de seis meses, uma descrição das marcas que usam.

Art. 47.º Todas as empresas que se dediquem ao fabrico, montagem, ou reconstrução de acumuladores devem editar uma tabela donde constem, pelo menos, as seguintes características de todos os acumuladores que fabricam, montam ou reconstroem:

Tensão nominal.

Capacidade nominal expressa de acordo com as normas utilizadas.

Tipo de bateria.

Dimensões exteriores do recipiente.

Número de placas.

Art. 48.º Todas as empresas que fabriquem e vendam placas devem editar uma tabela donde constem, pelo menos, as seguintes características:

Tipo.

Capacidade por placa positiva.

Dimensões.

Peso.

VII

Características dos produtos

Art. 49.º É obrigatória a conformidade de todos os acumuladores, novos ou reconstruídos, com as normas portuguesas que vierem a ser editadas, quanto às suas características.

§ 1.º Enquanto não forem editadas normas portuguesas, os acumuladores eléctricos de chumbo, «tipo arranque», obedecerão obrigatoriamente às Recomendações para os Acumuladores de Chumbo Tipo Arranque, editadas pela Comissão Electrotécnica Internacional.

§ 2.º Para os outros tipos de acumuladores eléctricos de chumbo o fabricante é obrigado a indicar as normas de fabricação e de verificação de características seguidas na sua produção.

Art. 50.º Os diversos constituintes de um acumulador eléctrico devem possuir os requisitos necessários para que o acumulador com eles montado esteja em conformidade com as normas.

VIII

Fiscalização

Art. 51.º A fiscalização do cumprimento das prescrições contidas no presente regulamento compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, sem prejuízo das atribuições da Direcção-Geral de Saúde e da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Art. 52.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais a imposição das condições necessárias ao efectivo cumprimento do disposto neste regulamento, bem como as providências destinadas a impedir o exercício da indústria de acumuladores eléctricos de chumbo em contrário do que no mesmo se prescreve.

IX

Disposições transitórias

Art. 53.º Os estabelecimentos que se dediquem à indústria de acumuladores eléctricos de chumbo, actualmente licenciados ou com processos em curso, cujas instalações e equipamento não obedeçam às prescrições do presente regulamento terão de ser alterados ou transferidos, no prazo de dois anos, por forma a satisfazerem às mesmas prescrições. Caso contrário caducará o respectivo alvará e será impedido o seu funcionamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Alves de Carvalho Fernandes*.